



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO VETO TOTAL APOSTO À PROPOSIÇÃO DE LEI 108/90

### RELATÓRIO

De posse do veto total aposto à Proposição de Lei 108/90 e após estudos desta Comissão Especial, a qual me designou Relator, apresentamos o seguinte Parecer.

### PARECER

Foi magnífica a maneira segura com que o Chefe do Executivo invocou os preceitos legais alusivos à L.O.M. É pena que pára por aí, porque a lei é feita para ser cumprida e não mero instrumento de defesa de desmandos administrativos. Se se fizesse uma avaliação do texto da L.O.M., no que tange às obrigações do Prefeito, conclui-se que pouco foi cumprido, desde o retardamento da promulgação de leis, descumprimento de lei e principalmente no que se refere à pessoal, pois nem bem o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais entrou em vigor e se não bastasse os dispositivos constitucionais, continuou o Prefeito a contratar pessoal. Não se sabe como, pois a única via legal é o concurso público. Percebe-se, pois, que a atual administração não está nem um pouco preocupada com a execução da lei.

Não é por isto que agora surge com tanta preocupação a questão da legitimidade da competência da iniciativa de leis que disponham sobre o pessoal. "Cadê o cumprimento do que está em vigor?" Isto não é usurpação de iniciativa, mas lesão ao que de legal foi aprovado e também pelo mesmo jurado a ser cumprido, a L.O.M.

Especificamente à Proposição de Lei 108/90, em epígrafe, surgiu a iniciativa edilícia, face ao descumprimento ao enunciado na L.O.M. em seu Art. 6º D.T., alterado pela Emenda nº 001, até então, certamente, desconhecida, pois, sabe-se que nenhuma providência foi tomada por parte do Executivo e não é com mera citação legal, invocadas convenientemente, que a situação será resolvida. A Proposição de Lei pelo Poder Legislativo apenas legaliza uma situação até então ignorada pelo Executivo e ainda mais se a tão questionada "iniciativa" tivesse sido alvejada, ainda que em simples obediência aos preceitos legais, não seria necessário o Legislativo tomar a preterida decisão.

12.11.90



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## CONCLUSÃO

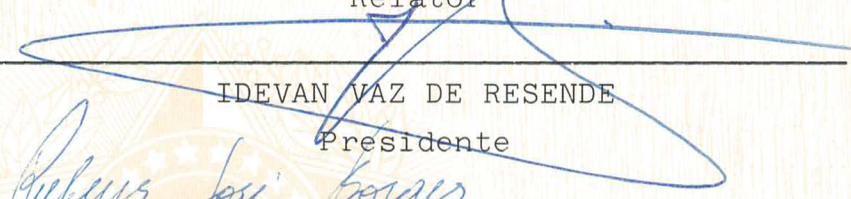
Pelo já exposto e ainda em benefício do fiel cumprimento da lei, **somos contrários ao veto**, recomendando que recorra a quem de direito for ao fiel cumprimento no enunciado na L.O.M., no que tange à Proposição em epígrafe.

À consideração do Plenário.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1.990.

  
\_\_\_\_\_  
ELEUTÉRIO ELIAS CARNEIRO

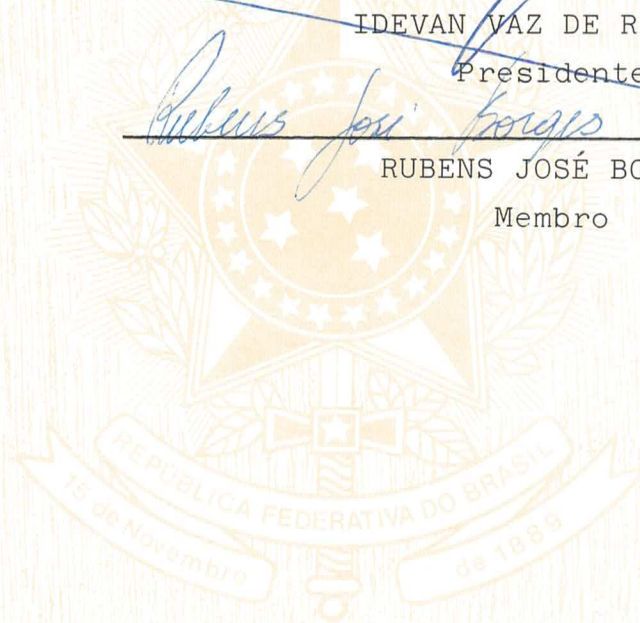
Relator

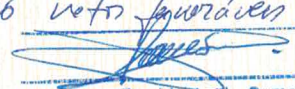
  
\_\_\_\_\_  
IDEVAN VAZ DE RESENDE

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
RUBENS JOSÉ BORGES

Membro



Aprovado em 23 / 11 / 90  
pl 06 voto favorável e 02 abstenção  
  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara